

10/11/99

atuado em 30/09/2015 00:00:00.

01-0204/1999



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0204/1999 DE 1999

41-250

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0204/1999 DE 11/05/99

PROPOVENTE: VEREADOR

MILTON LEITE (PMDB)

EMENTA:

DISPÕE SOBRE PROPAGANDA NA PAISAGEM DA CIDADE DE SÃO PAULO, REVOGA A LEI N. 12.115 DE 28 DE JUNHO DE 1996, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:22:29

00000016708-83



ARQUIVADO EM 19/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Milton Leite

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha n.º 01 do proc.
n.º 2041 de 1999
Ass. Tec. Direção

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 11 MAI 1999
Comissão de Justiça
Pol. Urb. e Met. e Meio Ambiente
Moro, Trabalho e Estat. Econômica
Finanças e Orçamento
PRESID-NTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0204/1999

Dispõe sobre propaganda na paisagem da cidade de São Paulo, revoga a Lei nº 12.115 de 28 de junho de 1996, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996.

Art. 2º - Fica proibida a colocação de qualquer propaganda na paisagem da cidade de São Paulo.

§ 1º É considerado para a finalidade de que trata o art. 2º desta lei, qualquer propaganda que possa ser vista da via pública.

§ 2º - Excetua-se desta proibição os seguintes casos:

- a) Placas de obras públicas, ainda que executadas por terceiros;
- b) Placas oficiais de sinalização;
- c) Placas indicativas de velório, cemitério, hospital, companhia de polícia, aeroporto, estação rodoviária, museus e parques públicos e
- d) Placas que indique cooperação da iniciativa privada com o poder público.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 11 MAI 1999 ★

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE (M) 30/09/99	rubri-
cado / 01205	cação sob
n.º 06 13 9/99	<i>waosuep</i>

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.	
Folha n.º	202
n.º	2021 de 19 de 19
Ass. Téc. Direção I	

§ 3º - Vedada a colocação de placas de cooperação nas proximidades de cruzamentos, pontes e viadutos num raio de 200 (duzentos) metros em relação ao seu alinhamento.

§ 4º - A placa que indica a cooperação com a poder público não poderá ter qualquer iluminação elétrica, e nem exceder a 2 m² (dois metros quadrados).

Art. 3º- Ficam canceladas na data da publicação desta lei, as licenças concedidas com base em leis anteriores.

Art. 4º- Os proprietários da propaganda de que trata a presente lei, terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta, para proceder a remoção de seu material.

Art. 5º- Inspirado o prazo de que trata o art. 4º desta lei, fica autorizado o poder público, através de pessoal próprio ou empresa especializada, proceder a remoção da propaganda, bem como o suporte ou equipamentos inerentes a sua veiculação.

Art. 6º- Com a inspiração do prazo de remoção de que trata o art. 4º desta lei, aplicar-se-á multas diárias de acordo com o tipo de propaganda a saber:

- 1 – Painel de alta definição tipo multimídia 1.000 (hum mil) UFMs por dia;
- 2 – Front light e black light 500 (quinhentos) UFMs por dia; e
- 3 – Outdoor 300 (trezentos) UFMs dia.

§ Único – Em caso de remoção pelo poder público, além do custo da remoção cobrar-se-á em dobro a multa diária.

Art. 7º - Dos painéis que identificam o estabelecimento ou denominação, desde que afixado na própria faixa do prédio ou no terreno em que se encontre instalado, bem como os shoppings, supermercados, magazines e assemelhados, obedecerão a forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 8º- O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.



Câmara Municipal de

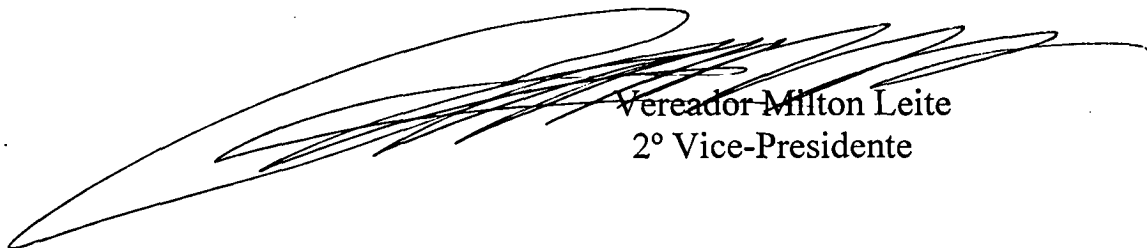
autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	03	do proc.
n.º	2041	de 19
Noemia M.ª S. Marques		
Ass. Téc. Direção I		

Art. 9º- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996.

Sala das Sessões, 11 de maio de 1999



Vereador Milton Leite
2º Vice-Presidente



JUSTIFICATIVA

A proposta de revogação da Lei nº 12.115 de 28 de junho de 1996, bem como a proibição de instalação de propaganda e a consequente remoção das já existentes, fundamenta-se na necessidade de proteger a paisagem urbana da crescente degradação a que vem sofrendo a cidade de São Paulo.

A degradação da paisagem de nossa cidade além, de causar outros problemas de natureza grave tais como: acidentes de trânsito, atropelamento, etc, contribui ainda para provocar à degradação da qualidade de vida de seus habitantes, portanto, constituindo-se em grave problema para toda a população de São Paulo.

Ainda que, há de se considerar, que os benefícios de tal atividade sejam percebidos por alguns poucos, o que não é plausível em uma sociedade.

Há além disso, o constante risco de desabamentos de estruturas que são verdadeiros monstros, e que, colocam em risco moradores e pedestres, tendo em vista que muitas vezes encontram-se instalados dentro do imóvel, ou muito próximo.

Estima-se em 5.000.000 (cinco milhões) de anúncios na cidade de São Paulo, o que significa aproximadamente dois anúncios por habitantes, o que demonstra o quão absurda esta tal situação.

É assustador o quadro hoje encontrado nas marginais e em qualquer outra via pública de grande circulação, a paisagem desapareceu,



Câmara Municipal de

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha n.º	09	do proc.	
n.º	2071	de 19	99
Nócmia M.ª S. Marques			
Ass. Téc. Direção I			

São Paulo

e, só se vê anúncios dos mais variados tipos e tamanhos, o que constitui uma aberração urbanística.

Portanto, compete a essa Casa corrigir essa distorção, tendo em vista tratar-se de lei aprovada nesta Casa, em que pese o fato de que provavelmente grande parte dessa propaganda não ter a devida licença, com isso, reforçando o caráter de urgência na remoção de todos esses anúncios que tanto polui nossa cidade.

Por fim, solicito o apoio dos meus nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 7

06

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 204 de 1999 11 05 99 (a)

Noemla M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta os Pls. de nºs;

360/97, 527/97, 1059/97, 389/98, 783/98,

S.P., 13/05/99

e LEI 12.115/96

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

14/05/99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17-05-99 às 17:00h

Ao Nobre Vereador

BRUNO VITA

a assinar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 1 de 12 de 1999

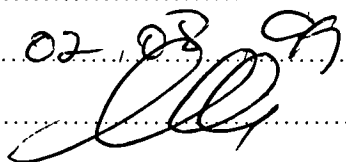
[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 1 07 e 08

Em 02 08 97

(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 204/99
05/07/99

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 07 do proc.
N.º 204 de 1999
O funcionário

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, que “dispõe sobre a propaganda na paisagem da cidade de São Paulo, revoga a Lei nº 12.115/96, e dá outras providências”.

A medida busca revogar a disciplina atual sobre a matéria, em nível municipal (Lei nº 12.115/96) logo em seu art. 1º, para, nos artigos seguintes, proibir a “colocação de propaganda na cidade de São Paulo”, disciplinando então a retirada da propaganda por ventura existente na cidade.

A propositura não pode prosperar, como veremos a seguir:

Inicialmente, impõem-se algumas digressões prévias. A propositura, como já dissemos, inicia-se com a revogação do atual regime jurídico sobre a matéria (Lei nº 12.115/96), para logo em seguida, no art. 2º, proibir “a colocação de qualquer propaganda na paisagem de São Paulo”.

Na verdade, o artigo 1º é despiciendo, sendo que o disposto no artigo 2º, onde se estabelece a proibição, levaria à revogação do referido diploma legal, por lógica.

Fizemos tais considerações apenas para frisar que o cerne deste projeto, e portanto, da questão posta, cinge-se à proibição da propaganda no município, sendo, inclusive, as demais disposições a cerca da retirada da propaganda igualmente com ela conexa.

Ou seja, cumpre perquirir aqui, tão somente se seria compatível com o ordenamento jurídico pátrio a proibição pretendida.

E a resposta é negativa.

Em primeiro lugar, por ferir o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal, que assegura a liberdade de expressão, cujos termos propositadamente invocamos:

“art. 5º, IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

ecsa/mpi0204-9



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 20/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 08 do proc. 10
N.º 204 de 19 99
funcionário

Ademais, a "indústria" da propaganda e marketing, nas suas mais diversas modalidades, sendo uma atividade econômica lícita, está também garantida pela Ordem Constitucional, como se depreende do art. 170, parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, sendo que só a lei (federal) disciplinará os casos que dependerão de autorização (ainda assim, não se trata de proibição).

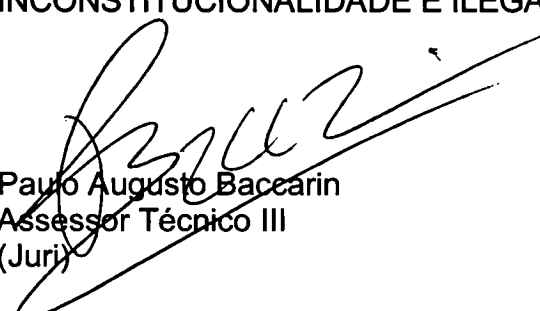
Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município – LOM – dispõe que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, sendo sua atribuição, dentre outras, "regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade (art. 160, V, da LOM).

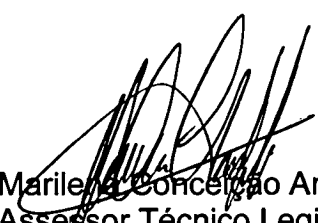
Ora, o poder de regulamentar (aqui no sentido de tratar tal assunto por lei) as atividades econômicas não possui a amplitude de, a pretexto de regulamentar, chegar-se a proibição simples e absoluta.

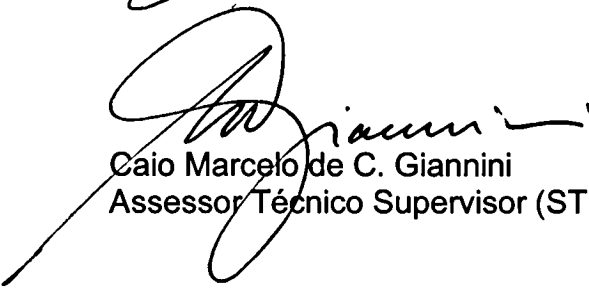
Tal poder encontra nos ditames constitucionais sobre a matéria as suas balizas, que, como expusemos anteriormente, não permitem que se proíba pura e simplesmente uma atividade econômica lícita, mormente ligada à liberdade de expressão.

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela

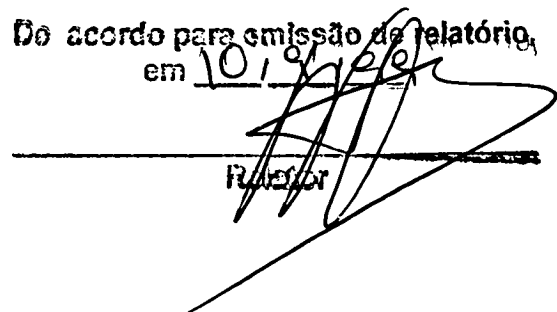
INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)

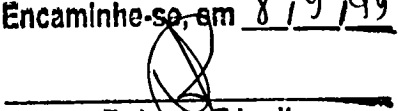

Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo
Chefe


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

De acordo para emissão de relatório,
em 10/9/99


Relator

Encaminhe-se, em 8/9/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

ecsa/mpi0204-9



1.6 - PAR
1.6-1433/1999

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 204/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, que "dispõe sobre a propaganda na paisagem da cidade de São Paulo, revoga a Lei nº 12.115/96, e dá outras providências".

A medida busca revogar a disciplina atual sobre a matéria, em nível municipal (Lei nº 12.115/96) logo em seu art. 1º, para, nos artigos seguintes, proibir a "colocação de propaganda na cidade de São Paulo", disciplinando então a retirada da propaganda por ventura existente na cidade.

A propositura não pode prosperar, como veremos a seguir:

Inicialmente, impõem-se algumas digressões prévias. A propositura, como já dissemos, inicia-se com a revogação do atual regime jurídico sobre a matéria (Lei nº 12.115/96), para logo em seguida, no art. 2º, proibir "a colocação de qualquer propaganda na paisagem de São Paulo".

Na verdade, o artigo 1º é despiciendo, sendo que o disposto no artigo 2º, onde se estabelece a proibição, levaria à revogação do referido diploma legal, por lógica.

Fizemos tais considerações apenas para frisar que o cerne deste projeto, e portanto, da questão posta, cinge-se à proibição da propaganda no município, sendo, inclusive, as demais disposições a cerca da retirada da propaganda igualmente com ela conexa.

Ou seja, cumpre perquirir aqui, tão somente se seria compatível com o ordenamento jurídico pátrio a proibição pretendida.

E a resposta é negativa.

Em primeiro lugar, por ferir o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal, que assegura a liberdade de expressão, cujos termos propositadamente invocamos:

"art. 5º, IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença."

Ademais, a "indústria" da propaganda e marketing, nas suas mais diversas modalidades, sendo uma atividade econômica lícita, está também garantida pela Ordem Constitucional, como se depreende do art. 170, parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, sendo que só a



Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 104 do proc. N. 13
Assessoria Parlamentar

lei (federal) disciplinará os casos que dependerão de autorização (ainda assim, não se trata de proibição).

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município – LOM – dispõe que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, sendo sua atribuição, dentre outras, “regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade (art. 160, V, da LOM).

Ora, o poder de regulamentar (aqui no sentido de tratar tal assunto por lei) as atividades econômicas não possui a amplitude de, a pretexto de regulamentar, chegar-se a proibição simples e absoluta.

Tal poder encontra nos ditames constitucionais sobre a matéria as suas balizas, que, como expusemos anteriormente, não permitem que se proíba pura e simplesmente uma atividade econômica lícita, mormente ligada à liberdade de expressão.

Por todo o exposto, somos pela

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/10/99.

Handwritten signatures and initials, including a large signature and the word "ver" followed by "pe".

cds/p0204-9l

17 - RELCOM
17-0723/1999

33

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

20 de outubro 1999

46 4

Conteúdo: [assinatura]

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

A. A. T.
Em 15/11/99

[assinatura]

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado neste ato [assinatura] sob

fôlha n.º 11/10/11/99

Cressa Leonilda Zaccarias Alves

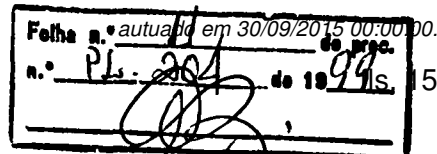
Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA



Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

São Paulo, 09 de novembro de 1999

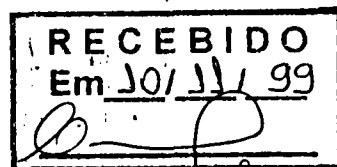
MEMO 264 /99 - A T M

AC NOBRE VEREADOR
MILTON LEITE

O PL.204/99 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M



RF: 24547

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE, juntado nesta data peça p/ informação rubricado sob
documento
fólio n.º 12.108/12 PP. *DS*

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de

Protocolo nº 12 de 20/11/99
PL 204 de 1999
S. Paulo
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

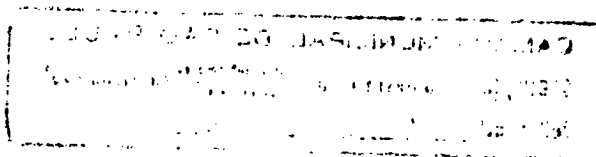
RECURSO

11 - REC
11-0157/1999

Fundamentado no art. 79, do Regimento Interno desta Casa e inconformado com o Parecer de Ilegalidade apostado ao Projeto de Lei nº204/99, de minha autoria, interponho o presente Recurso, requerendo a revisão da citada conclusão pelo Egrégio Plenário desta Casa.

São Paulo, 30 de novembro de 1999


Vereador Milton Leite
2º Vice-Presidente



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE, juntado nesta data pagos e informações rubricado sob
documento
folha n.º 13/05/01/01.0) 

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 204 de 1999 05/01/2001 (a) 600

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

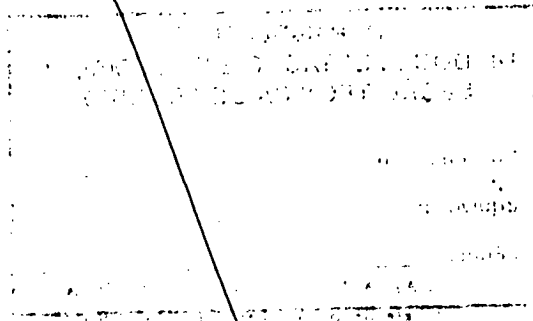
Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	13 fls.
Arquivo em	19.01.2001
O Func.º	Maria Isabel Lopes Corrêa
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA Chefe de Seção Técnica - Substituto	

CÓD. 0233



SEGUE me juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 14 e 15

Em 19.02.2007

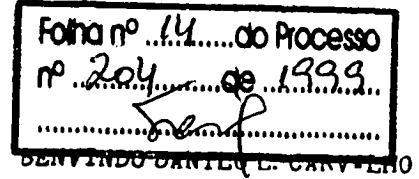
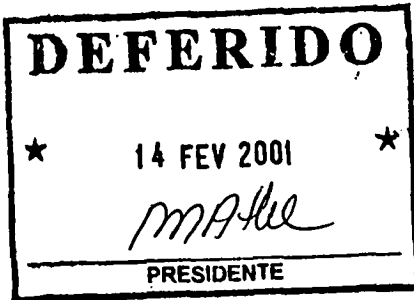
(a) **BENVINDO DANIEL CARVALHO**

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101 258



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO

13 - RDS Assist. Parlamentar
13-0130/200 Reg n.º 101 258

Requeiro na forma regimental o desarquivamento e a volta a tramitação dos seguintes projetos:

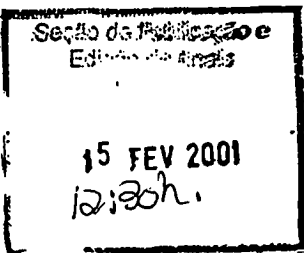
PL 458/99 – Vereador José Olímpio – Dispõe sobre o custeio pelo Município, do casamento civil de casais carentes.

PL 204/99 – Vereador Milton Leite – Dispõe sobre propaganda na paisagem de São Paulo.

PL 205/00 – Vereadora Myryam Athie – Dispõe sobre alteração da legislação municipal na forma que especifica.

Sala das Sessões, em

Vereador CARLOS APOLINARIO
Líder da Bancada do PMDB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 22

Papel para informação, rubricado como folha nº

— 15 —

do processo nº 204 de 19 99, 19, 02, 2001 (a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento do projeto assinalado.

19/02 / 2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0130/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 19.02.2001

Benvindo Danilo L. Carvalho
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

ATA
da 102ª Sessão

Realizada em 05.01.2005, às 14h30min, no
Sala de Sessões da Câmara Municipal de São Paulo.

Presidência

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 16

Em 05.01.2005

(a)
LUZIA A. LEITE
Secretária de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16
do processo n.º 204 de 1999 05/01/2005 (a) LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>19.02.2001</u>
Arquivado novamente em	<u>23.05.2005</u>
Com	<u>16</u> fls.
O Func.º	<u>[Assinatura]</u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33